



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:163 — Admite excepcionalmente ao concurso para aspirante de marinha o cidadão António Ferreira Trindade de Sousa.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:164 — Reduz as taxas a aplicar aos passageiros que, destinando-se ao porto das Canárias, pretendam desembarcar no porto do Funchal.

Decreto n.º 14:165 — Cria na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos a Repartição dos Serviços Eléctricos.

Decreto n.º 14:166 — Determina que seja aberto concurso entre engenheiros electrotécnicos portugueses para a apresentação de anteprojectos de uma rede eléctrica nacional e das linhas de transporte definidas na base XVI da lei dos aproveitamentos hidráulicos, destinadas a fazer parte da rede eléctrica nacional.

Portaria n.º 5:016 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:167 — Promulga várias disposições relativas aos processos de fabrico dos vinhos generosos da Ilha da Madeira.

Decreto n.º 14:168 — Determina o encerramento das fábricas de aguardente da zona sul da Ilha da Madeira e que sejam desmontados e inutilizados todos os alambiques respectivos — Modifica o regime de produção de açúcar, álcool e aguardente no arquipélago da Madeira.

Decreto n.º 14:169 — Proíbe a importação do azeite de oliveira — Determina que a importação de outros óleos comestíveis só seja permitida mediante requerimento dirigido à Bolsa Agrícola.

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É excepcionalmente admitido ao concurso para aspirante de marinha o cidadão António Ferreira Trindade de Sousa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Julio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 14:164

Tendo em vista que as taxas que incidem sobre os passageiros que, tocando no Funchal com destino às Canárias, desejem desembarcar naquele porto são por tal forma elevadas que se tornam proibitivas, sendo as mesmas que são aplicadas aos passageiros que se destinam aos portos de África;

Atendendo a que qualquer redução nestas taxas se deve traduzir num aumento de receita pela maior afluência de passageiros que na Madeira desembarcarão para admirar as suas belezas naturais;

Tendo em vista o que me expõem os interesses locais do Funchal; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob propostas dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a aplicar aos passageiros que, destinando-se ao porto das Canárias, pretendam desembarcar no porto do Funchal passam a ser as mesmas que actualmente são aplicadas aos passageiros que se destinam a qualquer porto da Europa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:163

Considerando que, tendo sido aberto concurso para admissão de quinze aspirantes de marinha, só foram apurados treze, havendo portanto duas vagas a preencher;

Considerando que o cidadão António Ferreira Trindade de Sousa obedece a todas as condições legais, com excepção da idade, mas excedendo-a em oito dias apenas;

Considerando que da admissão deste cidadão ao concurso não resulta prejuízo a outrem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:165

Considerando a urgente necessidade de dar execução às disposições da lei dos aproveitamentos hidráulicos, aprovada por decreto-lei n.º 12:559, de 20 de Outubro de 1926;

Considerando que para tal se torna indispensável criar o organismo especialmente destinado a orientar e coordenar os trabalhos de electrificação no sentido de se constituir uma rede eléctrica nacional de modo a permitir o aproveitamento completo e racional das nossas energias naturais;

Considerando que a criação dessa repartição se encontra já prevista na base VIII da citada lei dos aproveitamentos hidráulicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E cria na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos a Repartição dos Serviços Eléctricos, destinada a coordenar e orientar os trabalhos de electrificação e a organizar um plano de rede eléctrica nacional.

Art. 2.º A Repartição dos Serviços Eléctricos compreende duas secções:

1.ª Secção — *Expediente e estatística*: tem a seu cargo o serviço de expediente, incluindo a elaboração dos decretos de concessão e títulos de licença das instalações eléctricas sujeitas a concessão, e a estatística das instalações eléctricas destinadas à venda de energia eléctrica e particularmente das instalações hidro-eléctricas;

2.ª Secção — *Estudos*: tem a seu cargo a realização e coordenação dos estudos que interessem a rede eléctrica nacional, o estudo dos anteprojectos e projectos das instalações dependentes de concessão, a elaboração dos cadernos de encargos-tipo e outros serviços técnicos que lhe sejam determinados.

Art. 3.º O chefe da Repartição e o chefe da 2.ª Secção devem ser engenheiros electrotécnicos.

Art. 4.º Cada uma das secções compreende, além do respectivo chefe, que para a 1.ª Secção será um funcionário de secretaria da categoria de chefe de secção ou primeiro official, mais um segundo ou terceiro official e uma dactilógrafa.

§ único. A 2.ª Secção poderá comportar mais um engenheiro electrotécnico se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 5.º O pessoal técnico necessário para esta Repartição será contratado, saindo a respectiva verba do fundo especial de electrificação criado pela base VII da lei dos aproveitamentos hidráulicos.

§ único. Emquanto do fundo especial de que se trata não estiver arrecadada verba sufficiente poderá aquele encargo ser satisfeito pela verba destinada a portos na-

cionais, onde será reposta logo que para tal tenha sido arrecadada a quantia precisa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:166

O problema dos aproveitamentos hidráulicos, complementados naturalmente com o aproveitamento dos jazigos de combustíveis nacionais, está intimamente ligado ao das linhas de transporte de energia eléctrica e redes de distribuição.

A localização das mais importantes quedas de água não corresponde, em regra, a regiões de grande desenvolvimento industrial e o seu aproveitamento exige sempre a transformação em energia eléctrica, cujo transporte, mercê dos progressos da técnica das redes de alta tensão, pode hoje efectuar-se sem dificuldade a distâncias consideráveis.

Muitos dos nossos carvões, pelo seu baixo poder calorífico e até pelas suas características físicas, não são susceptíveis de transporte em condições económicas. Impõe-se portanto o seu aproveitamento em grandes centrais à boca da mina, com o sucessivo transporte de energia eléctrica aos centros de consumo.

O aproveitamento completo das nossas energias naturais exige, para ser feito em condições económicas, um plano racional de desenvolvimento, cujas bases se encontram já delineadas na lei dos aproveitamentos hidráulicos.

Tal plano, de verdadeiro interesse nacional, constituindo um dos mais potentes elementos da nossa reconstrução económica, exige, em primeiro lugar, a unificação das tensões e das frequências.

A lei dos aproveitamentos hidráulicos, dando força de lei no nosso País às decisões a que chegou, depois de longo estudo, a Comissão Electrotécnica Internacional, veio já delimitar esse aspecto da questão.

Resta fazer o estudo da rede, que se torna urgente, para que as linhas que sucessivamente se forem construindo, com ou sem o auxilio directo do Estado, antes que dirigidas ao acaso, segundo as necessidades imediatas do problema que se tem em vista, se integrem num plano de conjunto cuidadosamente estudado, sem que de tal facto resultem, por outro lado, embaraços ou entraves às iniciativas privadas, que, antes pelo contrário, devem ser estimuladas e encorajadas.

Afirmou-se até, no último Congresso da Hulha Branca, que para obter todas as vantagens no aproveitamento das riquezas naturais dum país é indispensável o estabelecimento dum grande programa de rede geral que preceda e guie a instalação das centrais.

Esta grande rede de interconexão será, para os produtores e distribuidores de energia eléctrica, o equivalente à rede geral de caminhos de ferro para os produtores em geral. Mas para a realização de obra de tal magnitude, que deverá satisfazer, é claro, às necessidades actuais e prever, tanto quanto possível, os desenvolvi-

mentos futuros, deve-se começar por apelar para a colaboração de todos os interessados no problema, convidando-os a exporem os seus pontos de vista concretizados em projectos onde expliquem as razões e fundamentos das soluções que propõem.

O estudo desses projectos, realizado pelos organismos técnicos oficiais, permitirá então determinar qual a solução mais conveniente para o interesse público, de modo a estabelecer-se com segurança o mais harmónico plano de aproveitamento integral das nossas energias naturais.

Nesta ordem de ideias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso entre engenheiros electrotécnicos portugueses para a apresentação de anteprojectos duma rede eléctrica nacional e das linhas de transporte definidas na base XVI da lei dos aproveitamentos hidráulicos destinadas a fazer parte da rede eléctrica nacional.

Art. 2.º No traçado das linhas de transporte deve atender-se à possibilidade de servir as linhas ferroviárias actuais e outras cuja construção esteja prevista e que tenham características favoráveis à electrificação, procurar-se há estabelecer a ligação com as linhas de transporte já existentes e em construção que se encontrem no seu trajecto e que sejam de potência superior a 500 quilovátios e ter-se há como objectivo principal a ligação dos centros de produção com os do consumo.

Art. 3.º Nos anteprojectos indicar-se há:

a) O traçado das linhas de transporte dos centros de produção aos centros de consumo das linhas, ligando as diversas centrais de uma região e das linhas de compensação;

b) A capacidade de transporte dessas linhas e a voltagem de distribuição;

c) Os centros de produção (centrais hidráulicas e térmicas) que foram consideradas e justificação dos critérios adoptados;

d) Estimativa do custo da obra e modalidades propostas para a sua execução gradual (estudo técnico e económico).

Art. 4.º Os anteprojectos deverão ser entregues na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º Expirado o prazo para entrega dos anteprojectos, serão estes apreciados pelo Conselho Superior de Electricidade, que fará a sua classificação.

Art. 6.º Aos dois primeiros anteprojectos classificados serão concedidos prémios, respectivamente, de 50.000\$ a 25.000\$, prémios que sairão do fundo de receitas próprias da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 7.º Todo o serviço de expediente do concurso fica a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que fornecerá aos concorrentes todas as informações de que disponha e de que eles careçam.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:016

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:167

Considerando que para a defesa da antiga e justa fama dos vinhos generosos da Ilha da Madeira convém evitar processos de fabrico que prejudiquem o seu crédito; Considerando que uma grande parte do vinho da re-

ferida ilha é proveniente de castas exóticas, o que sobremodo prejudica o bom nome do mesmo vinho;

Considerando que a estufagem dos vinhos, embora seja um processo industrial corrente, pode, quando menos científica e cuidadosamente feita, ser prejudicial à sua vida e conservação;

Considerando ainda que as elevadas temperaturas de estufagem, esterilizando os vinhos, evitam o natural desenvolvimento das suas apreciáveis qualidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob propostas dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os vicultores são obrigados, no espaço de seis anos, a proceder à enxertia das castas exóticas que possnam, mediante instruções dadas pela Estação Agrária do Funchal.

§ 1.º À mesma Estação cumpre proporcionar aos vicultores todas as facilidades para a completa e integral execução do disposto no artigo antecedente.

§ 2.º Findo o prazo de seis anos, a Estação Agrária do Funchal mandará proceder ao arranque de toda a vinha que não esteja devidamente enxertada.

Artigo 2.º Continua a ser permitido o funcionamento de estufas denominadas «de sol», na Ilha da Madeira.

Art. 3.º As estufas cujo funcionamento seja devido ao aquecimento artificial somente serão permitidas na cidade do Funchal e na vila de Câmara de Lóbos.

Artigo 4.º A temperatura dos vinhos sujeitos à estufagem nunca deverá exceder 45º centígrados.

Artigo 5.º As estufas que se não encontrem nos termos do disposto no artigo 3.º deste decreto serão imediatamente seladas por forma a evitar o seu funcionamento.

§ único. No caso de quebra de selos será o proprietário da estufa condenado, em processo sumário, na pena de três meses de prisão não remível.

Art. 6.º Compete à Estação Agrária do Funchal verificar, pelos seus agentes fiscais, o integral cumprimento das disposições deste decreto, fazendo ou ordenando as inspecções que julgar convenientes.

§ único. A mesma Estação Agrária dará aos interessados as instruções necessárias sobre a modalidade do aquecimento a adoptar na prática da estufagem dos vinhos, indicando, paralelamente, qualquer dispositivo que repute conveniente introduzir-se nas estufas, não só para que a operação decorra de uma forma regular, mas ainda no sentido de facilitar a fiscalização.

Art. 7.º Quando a fiscalização verifique que os vinhos sujeitos à estufagem têm temperaturas mais elevadas do que a consignada no artigo 4.º deste decreto, fará imediatamente a sua apreensão nos termos legais, perdendo-lhe o proprietário todo o direito.

§ 1.º O vinho apreendido será entregue aos estabelecimentos de assistência, caso se verifique, pelo exame pericial feito pela Estação Agrária, estar em condições de ser utilizado no consumo; do contrário, proceder-se há à sua inutilização.

§ 2.º No caso de primeira reincidência, além da apreensão dos vinhos, será o seu possuidor condenado, em processo sumário, na multa de 5.000\$. Quando nova reincidência se verifique, além da apreensão dos vinhos e multa em processo sumário de 10.000\$, será a estufa selada e encerrada pelo prazo de três anos.

Art. 8.º As multas cobradas será dada a aplicação constante no artigo 6.º do decreto n.º 12:782, de 30 de Novembro de 1926.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:168

Considerando que se torna indispensável modificar, no arquipélago da Madeira, o regime de produção de açúcar, álcool e aguardente, por forma a beneficiar a economia e higiene da mesma ilha;

Considerando que o fabrico da aguardente, mercê dos abusos cometidos por um grande número de aguardenteiros, tem atingido uma cifra muito superior à fixada pela lei n.º 1:584, de 14 de Abril de 1924;

Considerando que esta mesma lei, no § único do artigo 1.º, determina que o rateio da quantidade de aguardente seja feito em harmonia com as capacidades dos aparelhos destilatórios, critério este que muito tem contribuído para o fabrico clandestino do referido produto;

Considerando que a cana da zona sul, pela sua maior riqueza sacarina, deve ser destinada ao fabrico do álcool para tempêro dos vinhos e usos industriais, bem como à produção de açúcar, tam necessário ao consumo da população;

Considerando que a salutar medida de expropriação das fábricas de aguardente consta já dalguns diplomas anteriores, não obstante nunca ter sido levada a efeito por virtude de múltiplas influências que a tal se opuseram;

Considerando, por último, que a loucura, tuberculose e ainda muitas outras doenças têm tomado grande incremento na Madeira por virtude do abuso da ingestão da aguardente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas as fábricas de aguardente da zona sul da Ilha da Madeira e desmontados e inutilizados todos os alambiques respectivos.

§ único. Compreende-se por zona sul a parte da ilha compreendida nos concelhos de Machico, Santa Cruz, Funchal, Câmara de Lóbos, Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta.

Art. 2.º As fábricas de aguardente da zona sul encerradas serão indemnizadas de conformidade com o rateio que a cada uma competia na laboração de 1922.

§ único. Esta indemnização será de 2\$40 por litro e por ano durante seis anos.

Art. 3.º O fundo destinado às indemnizações citadas no artigo anterior será criado pela Junta Geral do distrito do Funchal da seguinte maneira: esta corporação administrativa ficará encarregada da compra e venda das aguardentes da Madeira destinadas ao consumo público, criando para esse fim uma repartição especial.

§ 1.º O quantitativo total da aguardente a consumir anualmente é fixado em 50:000 decalitros. Para perfazer esta quantidade a Junta Geral receberá das fábricas da zona norte 10:000 decalitros de aguardente de cana em 26º Cartier e das fábricas de açúcar e álcool 29:250 de-

calitros de alcool em 40° Cartier, equivalentes a 40:000 decalitros em 26° Cartier.

§ 2.º A aquisição de alcool pela Junta Geral às fábricas de açúcar e alcool será feita proporcionalmente conforme o rateio total destas.

§ 3.º A Junta Geral estabelecerá um armazém com depósito, onde será feita a ligação daqueles dois produtos de maneira que a sua graduação não exceda 26° Cartier.

§ 4.º A Junta Geral tratará da condução da aguardente das fábricas do norte para o seu armazém no Funchal, correndo as despesas por sua conta.

O alcool será entregue no armazém da Junta Geral pelas fábricas produtoras.

§ 5.º A Junta Geral pagará a aguardente das fábricas do norte à razão de 30\$ por galão de 3,6, ou seja 8\$33(3) por litro em 26° Cartier, e o alcool à razão de 8\$50 por litro em 40° Cartier.

§ 6.º O pagamento da aguardente e do alcool adquiridos pela Junta será feito a noventa dias da entrega.

§ 7.º O preço da aguardente vendida pela Junta Geral nunca será inferior a 50\$ o galão de 3,6 em 26° Cartier.

Art. 4.º As fábricas da zona norte só poderão fabricar os 10:000 decalitros de aguardente de cana, cuja totalidade será entregue à Junta Geral conforme o disposto no artigo anterior.

§ 1.º É expressamente proibida a saída dessas fábricas de qualquer quantidade de aguardente além da destinada à Junta Geral, sob pena de encerramento imediato da fábrica que infringir esta determinação.

§ 2.º A cota do rateio pertencente a qualquer fábrica encerrada será distribuída proporcionalmente pelas outras fábricas.

§ 3.º É expressamente proibida a transferência de cana da zona sul para a zona norte.

Art. 5.º A Junta Geral cobrará das fábricas da zona norte um imposto de produção de 3\$ por cada litro de aguardente em 26° Cartier.

§ 1.º A aguardente cujo grau for superior a 27° Cartier pagará o dobro deste imposto.

§ 2.º A partir da data da publicação deste decreto com força de lei não será permitido o estabelecimento de novas fábricas de aguardente no arquipélago da Madeira e só poderão laborar as fábricas actualmente existentes nos concelhos de Sant'Ana, S. Vicente e Porto Moniz, com as capacidades que presentemente possuem.

Art. 6.º A receita líquida obtida pela Junta Geral, depois de deduzidas as despesas e as indemnizações às fábricas de aguardente do sul, será dividida da seguinte maneira:

Junta Geral do Funchal	50 0/0
Estação Agrária da Madeira.	30 0/0
Câmaras municipais do distrito do Funchal	20 0/0

§ único. A divisão pelas câmaras municipais é feita na proporção determinada pelo decreto n.º 6:637, deixando de existir o imposto de revenda estabelecido no referido decreto.

Art. 7.º Não é permitida a montagem de mais fábricas de açúcar e alcool além das actualmente existentes.

Art. 8.º O açúcar importado no distrito do Funchal pagará os mesmos direitos estabelecidos, ou que venham a ser estabelecidos, pela pauta geral das alfândegas, além dos impostos gerais ou locais a que estejam actualmente sujeitos e de um imposto de \$50 por quilograma a cobrar pela Junta Geral do distrito por intermédio da Alfândega do Funchal.

Art. 9.º Quando faltar para o consumo açúcar de produção local, as fábricas do açúcar poderão impor-

tar açúcar bruto das colónias portuguesas para refinar, pagando 50 por cento dos direitos e isento do imposto criado para a Junta Geral pelo artigo 8.º e demais impostos gerais e locais. Igualmente, quando faltar a matéria prima local para a fabricação do alcool destinado ao tratamento de vinhos e usos industriais e à Junta Geral, como determina o § 1.º do artigo 3.º, as fábricas de açúcar e alcool poderão importar melação de preferência de qualquer ponto de território português, ficando apenas sujeito aos direitos estabelecidos pelo decreto n.º 5:492 e pela lei n.º 1:634.

§ 1.º A importação, tanto de açúcar como de melação, é feita pelas fábricas de açúcar e alcool, na proporção dos seus rateios actualmente em vigor.

§ 2.º Quando o preço do custo, seguro e frete do açúcar bruto pedido pelas empresas coloniais portuguesas for superior a 10 por cento ao que o mesmo tipo de açúcar tiver no mercado de Londres, segundo as cotações oficiais e nas mesmas condições, poderão as fábricas de açúcar da Madeira importar açúcar de qualquer proveniência, gozando esse açúcar das mesmas vantagens fiscais consignadas neste artigo.

Art. 10.º O açúcar e o alcool produzidos pelas fábricas respectivas ficam isentos de qualquer imposto geral ou local.

Art. 11.º São livres de quaisquer direitos de exportação na Madeira e de importação no continente as rações compostas de bagaço e melação de cana madeirense.

Art. 12.º A Estação Agrária da Madeira indicará a quantidade de alcool necessário por pipa de 500 litros para o tempo dos vinhos generosos, tornando-se assim susceptível de correção a doutrina expressa no capítulo v do regulamento da produção e do comércio dos vinhos da Madeira, de 8 de Novembro de 1913, e ainda o decreto n.º 11:674, de 19 de Maio de 1926.

§ 1.º O alcool a que se refere o artigo 57.º do regulamento citado no artigo anterior será contado para os efeitos do disposto no § 3.º do artigo 56.º do mesmo regulamento.

§ 2.º A venda do alcool para farmácias e do alcool desnaturado para usos industriais continua a ser feita livremente de harmonia com as providências que o Governo julgar necessárias para verificar a sua aplicação.

Art. 13.º As fábricas de açúcar e alcool são obrigadas a comprar toda a cana que lhes seja oferecida da zona sul da ilha, pagando-a pelos mínimos preços de 6\$ a 6\$60 por 30 quilogramas, nas seguintes condições:

1.ª A cana com a graduação superior a 9º Baumé, 6\$60; a de graduação entre 8 1/2 e 9º Baumé, 6\$, e a de graduação inferior a 8 1/2 grau será comprada por preço livremente ajustado entre o comprador e vendedor;

2.ª A cana cuja compra é obrigatória pelos preços estabelecidos neste decreto com força de lei deve ser fresca, sã, limpa de sabugo e palha e apresentada nas fábricas dentro de vinte e quatro horas depois de colhida, sendo a cana do mesmo concelho em que estão as fábricas compradoras, ou de concelho onde as mesmas fábricas tenham agentes; a cana dos demais concelhos pode ser entregue na fábrica dentro de trinta e seis horas também depois de colhida;

3.ª A fábrica compradora designará o dia para o corte da cana, e poderá transferi-lo em caso de força maior;

4.ª A cana será posta nas fábricas pelos vendedores e será paga dentro de sessenta dias, mas, se o vendedor quiser receber imediatamente o produto da venda, a fábrica compradora é obrigada a pagar-lhe com uma taxa de desconto nunca superior à da agência do Banco de Portugal;

5.ª As questões que se suscitarem entre produtores e fabricantes com respeito à compra e venda de cana de açúcar ou entre as fábricas de açúcar e alcool, salvo as que por sua natureza devam ser submetidas ao Poder

Judicial, segundo as regras gerais, serão resolvidas pela Estação Agrária da Madeira com recurso para a Bólsa Agrícola e desta para o Governo;

6.^a Quando alguma fábrica de açúcar ou de álcool se recusar à compra da cana nas condições e pelos preços estabelecidos neste decreto com força de lei, desdobrar álcool para consumo directo e vender álcool sem a respectiva guia, pagará uma multa de 100.000\$, e em caso de reincidência será definitivamente encerrada sem direito a qualquer indemnização;

7.^a Os produtos ou matérias primas que se encontram numa fábrica encerrada por infracção da lei ficarão desde logo sujeitos a todos os direitos e demais imposições correspondentes.

Art. 14.^o As fábricas de açúcar são obrigadas a transformar em açúcar toda a cana que adquirirem, salvo a que chegar às fábricas em estado de deterioração devido a demoras provocadas por casos de força maior.

Art. 15.^o É expressamente proibida a saída, para fora das fábricas onde se produza, da garapa doce ou em qualquer grau de fermentação.

§ único. As fábricas de açúcar ou álcool, quando formem um todo industrial, poderão transferir entre si o sumo e xarope da cana e demais produtos da sua indústria mediante a competente fiscalização.

Art. 16.^o Se qualquer das fábricas de açúcar e álcool cessar a sua laboração definitivamente ou se a interromper por um ano ou mais por qualquer motivo, exceptuando-se os casos de força maior, poderá o Governo autorizar a montagem de outra fábrica de açúcar e álcool com a capacidade igual à fábrica que deixou de laborar.

§ único. A fábrica que fôr substituída nos termos deste artigo não poderá mais laborar.

Art. 17.^o As fábricas de açúcar e álcool terão uma fiscalização permanente exercida pela guarda fiscal, e as despesas desta fiscalização serão pagas por cada fábrica nos termos das leis vigentes.

§ 1.^o Em cada fábrica existirá um posto fiscal com dois soldados e um sargento, que serão rendidos mensalmente.

Haverá um sargento encarregado de superintender na fiscalização de todas as fábricas.

§ 2.^o Os chefes das estações fiscaes das fábricas enviarão ao director da Alfândega do Funchal, diariamente, nota das quantidades de açúcar e álcool produzidos, indicando também as quantidades que de cada uma forem entregues ao consumo local.

Art. 18.^o As fábricas de açúcar e álcool só poderão efectuar as vendas de álcool mediante a apresentação da guia passada pela repartição competente e na presença dos encarregados da fiscalização das respectivas fábricas, sendo obrigatória a junção ao álcool, no acto da venda, de vinho do comprador na razão de 60 por cento do álcool adquirido.

§ único. Ao álcool directamente vendido nas fábricas de açúcar e álcool aos exportadores inscritos no registo especial da Alfândega do Funchal ficará facultativa a junção de vinho na percentagem indicada neste artigo, mas quando tal junção se não realize será exercida a competente fiscalização pelas entidades respectivas.

Art. 19.^o Cada fabricante de aguardente da zona norte requererá ao Governo, até 30 de Novembro de cada ano, licença para a laboração da sua fábrica.

Art. 20.^o É absolutamente proibido a qualquer indivíduo ou entidade, excepto à corporação mencionada no § 2.^o do artigo 3.^o deste decreto, o desdobramento de qualquer porção de álcool e aguardente de cana, sob pena de apreensão de todo o álcool puro ou desdobrado e aguardente e da multa fixa de 10.000\$.

Art. 21.^o É expressamente proibida às fábricas de açúcar e álcool a produção e venda de aguardente.

§ único. Não se compreende nesta proibição a aguardente que fôr meramente um produto intermediário para o fabrico de álcool.

Art. 22.^o No distrito do Funchal, zona norte, nenhuma fábrica de aguardente poderá empregar para a produção de aguardente outra matéria prima além da cana sacarina.

Art. 23.^o É proibida a entrada no arquipélago da Madeira de aguardente ou álcool simples procedente do território português ou do estrangeiro em vasilhas de qualquer capacidade.

Art. 24.^o É permitida a entrada no arquipélago da Madeira de todas as bebidas alcoólicas não especificadas a que se refere o artigo 460.^o da pauta geral dos direitos de importação, com exclusão da denominada *Ginginha* e as do tipo *Vignac* e semelhantes, não compreendendo o *Cognac*.

§ 1.^o A entrada pela Alfândega do Funchal das bebidas alcoólicas não especificadas só poderá fazer-se em vasilhas de capacidade não superior a dois litros.

§ 2.^o A tributação das bebidas alcoólicas não especificadas entradas no distrito do Funchal far-se há de harmonia com o disposto na portaria n.^o 4:350, de 16 de Fevereiro de 1925.

Art. 25.^o Os preços estabelecidos neste decreto para a cana, álcool e aguardente são baseados no câmbio actual de 95\$ por libra esterlina.

Antes de começar a laboração das fábricas, no caso de haver qualquer alteração no câmbio, será estabelecido o preço da cana, álcool e aguardente, proporcionalmente à alteração havida, pela comissão a que se refere o artigo 6.^o do decreto n.^o 8:254.

Art. 26.^o Todos os anos até 31 de Janeiro será oficialmente fixada pela Bólsa Agrícola, de conformidade com as informações da comissão de viticultura e ainda da Estação Agrária da Madeira, a quantidade de álcool necessária ao tempêro dos vinhos, que há-de ser fabricada pelas fábricas de açúcar e álcool e que será rateada pelas mesmas de conformidade com as capacidades já estabelecidas.

Art. 27.^o O álcool apenas fabricado entrará em armazéns alfandegários, de onde será vendido nos termos da lei, sendo aplicáveis os preceitos do § 1.^o do artigo 70.^o do decreto de 14 de Junho de 1901 ao álcool que sair das fábricas fora das condições que o mesmo decreto estabelece.

Art. 28.^o O álcool produzido pelas fábricas de açúcar e álcool para tempêro dos vinhos do arquipélago será perfeitamente rectificado e terá a gradação mínima de 40° Cartier.

§ único. O preço de venda deste álcool no distrito do Funchal será de 9\$50 o litro, nos termos do artigo 25.^o deste decreto com força de lei.

Art. 29.^o A destilação de vinhos e seus derivados só é permitida às fábricas de açúcar e álcool.

Art. 30.^o O Governo promulgará os regulamentos necessários à completa execução deste decreto com força de lei e à fiscalização rigorosa da produção de aguardente pelas fábricas da zona norte.

Art. 31.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime*

*Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues —
Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José
Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

— o —

Bolsa Agrícola
Divisão dos Serviços Comerciais

— — —

Decreto n.º 14:169

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E proibida a importação do azeite de oliveira.

Art. 2.º A importação de outros óleos comestíveis só será permitida mediante requerimento dirigido à Bolsa Agrícola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

